



Lei n.3.086 de 25 de agosto de 1971

Autoriza que se estenda aos servidores públicos do Estado do Piauí, civis e militares, de suas entidades da administração indireta e fundações, os benefícios do PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí e suas entidades da administração indireta contribuirão para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - na forma da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970 e da Resolução nº 183, do Banco Central do Brasil, que a regulamentou.

Art. 2º - De acordo com a legislação referida no artigo anterior, dos benefícios nela previstos participarão os servidores em atividades civis e militares do Estado do Piauí, de suas entidades da administração indireta e fundações.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de agosto de 1971

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n.3.086 de 25 de agosto de 1971

Autoriza que se estenda aos servidores públicos do Estado do Piauí, civis e militares, de suas entidades da administração indireta e fundações, os benefícios do PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí e suas entidades da administração indireta contribuirão para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - na forma da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970 e da Resolução nº 183, do Banco Central do Brasil, que a regulamentou.

Art. 2º - De acordo com a legislação referida no artigo anterior, dos benefícios nela previstos participarão os servidores em atividades civis e militares do Estado do Piauí, de suas entidades da administração indireta e fundações.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de agosto de 1971

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n. 3.086 de 25 de agosto de 1971

Autoriza que se estenda aos servidores públicos do Estado do Piauí, civis e militares, de suas entidades da administração indireta e fundações, os benefícios do PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí e suas entidades da administração indireta contribuirão para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP-, na forma da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970 e da Resolução nº 183, do Banco Central do Brasil, que a regulamentou.

Art. 2º - De acordo com a legislação referida no artigo anterior, dos benefícios nela previstos participarão os servidores em atividades civis e militares do Estado do Piauí, de suas entidades da administração indireta e fundações.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de agosto de 1971

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil



Lei n.3.086 de 25 de agosto de 1971

Autoriza que se estenda aos servidores públicos do Estado do Piauí, civis e militares, de suas entidades da administração indireta e fundações, os benefícios do PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado do Piauí e suas entidades da administração indireta contribuirão para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - na forma da Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970 e da Resolução nº 183, do Banco Central do Brasil, que a regulamentou.

Art. 2º - De acordo com a legislação referida no artigo anterior, dos benefícios nela previstos participarão os servidores em atividades civis e militares do Estado do Piauí, de suas entidades da administração indireta e fundações.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 25 de agosto de 1971

Numerada e sancionada a presente lei, na Secretaria do Governo, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um.

HAROLDO AMORIM REGO  
Chefe do Gabinete Civil